

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: cpkbi09w  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 360/2023  Protocolo nº 723/2023  Processo nº 681/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a regulamentação do serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido a regulamentação do serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, empresa de plataforma digital é a pessoa física ou jurídica que explora comercialmente aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º O serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital observará os seguintes requisitos:

- I – a prestação do serviço somente será realizada por ciclista maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – o serviço somente será prestado aos usuários previamente cadastrados na empresa de plataforma digital;

Art. 3º São equipamentos obrigatórios da bicicleta para a prestação do serviço prevista no caput desta Lei:

- I – campainha;
- II – sinalizações noturnas dianteiras, traseira, lateral e nos pedais;
- III – espelho retrovisor do lado esquerdo;
- IV – suporte para o telefone;
- V – outros que vierem a ser definidos pelos Municípios. Parágrafo único: Os equipamentos obrigatórios



previstos neste artigo serão fornecidos ao ciclista pela empresa de plataforma digital, os quais deverão ser devolvidos quando o ciclista deixar de prestar serviços para a respectiva empresa.

Art. 4º Na prestação do serviço prevista no art. 1º desta Lei, o ciclista deverá estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos e fazer uso de capacete, em conformidade com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Parágrafo único: Os equipamentos de uso obrigatório previstos no caput deste artigo serão fornecidos pela empresa de plataforma digital e a ela devolvidos quando o ciclista deixar de prestar os serviços respectivos.

Art. 5º Quando for indispensável o seu uso, a bolsa térmica, fornecida pela empresa de plataforma digital, será fixada na bicicleta e restituída pelo ciclista quando deixar de prestar o serviço.

Art. 6º É vedada a prestação do serviço de entrega de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos por meio de bicicleta.

Art. 7º O horário de trabalho do ciclista não será superior a 10 (dez) horas diárias, cabendo à empresa de plataforma digital o controle dessa jornada por intermédio do sistema de aplicativo.

Art. 8º O valor recebido pelo ciclista por dia de trabalho na prestação do serviço regulado por esta Lei não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo diário.

Parágrafo único: Na eventualidade de o ciclista receber ao final do dia, como contraprestação pelo serviço, valor inferior ao salário mínimo diário, caberá à empresa de plataforma digital a complementação do valor.

Art. 9º A empresa de plataforma digital é solidariamente responsável com o ciclista por danos cíveis decorrentes do descumprimento das normas relativas à prestação do serviço de entrega de mercadorias regulamentada por esta Lei.

Art. 10º A empresa com mais de 50 (cinquenta) entregadores através de bicicletas a plataforma digital fica obrigada a contratar seguro de vida e seguro de furto e roubo aos ciclistas.

Art. 11º As regras do Código de Trânsito Brasileiro sobre condução de bicicleta são de observância obrigatória pelos ciclistas entregadores de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital.

Art. 12º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei implicará a plataforma digital a aplicação da multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UPF-MT. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e revertida em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES / MT.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa regulamentar o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Temos acompanhado recentemente o surgimento de uma nova modalidade de trabalho, a qual tem apresentado um crescimento exponencial em sua procura, tanto por consumidores quanto por profissionais



interessados em prestar os respectivos serviços.

Nos referimos aos serviços de entrega por intermédio das empresas de plataforma digital. Essas empresas intermedeiam a entrega de produtos entre o consumidor e a empresa prestadora do serviço. O serviço mais comum é a entrega de alimentos, mas ele tem tido um alcance muito maior com a entrega de qualquer tipo de produto.

A maioria das entregas é feita por motociclistas, uma outra parte por ciclistas, pois a preocupação deste parlamentar é o desgaste sofrido pelo profissional, que é muito mais extenso, haja vista o grande esforço que eles precisam fazer para completar o serviço.

De fato, há inúmeros relatos de ciclistas que trabalham a semana inteira, em jornadas que, algumas vezes, podem chegar a vinte quatro horas, sem proteção legal, carregando um grande peso nas costas, submetendo-se a todo tipo de intempérie e, muitas vezes, para receber um salário inferior ao mínimo. Esse é o cotidiano de muitos jovens em nosso País.

Por outro lado, temos consciência de que esse tipo de serviço, que os especialistas têm denominado como “uberização”, é, hoje, uma realidade no Brasil e no mundo. Todavia não é porque muitos consideram esse fenômeno como um “fato consumado” que o trabalho deva ser exercido sem o mínimo de controle, submetendo os prestadores de serviço às mais degradantes situações físicas e psíquicas.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta para regular o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital. São dispositivos que visam a minorar o desgaste dos ciclistas, mas sem onerar excessivamente as empresas.

A nossa intenção é fazer com que essa proposta seja apenas o início da discussão e que, no decorrer de sua tramitação ela possa ser aprimorada com a contribuição que nossos Pares possam dar.

Em síntese, estamos propondo requisitos para o prestador do serviço, definindo equipamentos mínimos a serem usados, na bicicleta e pelo ciclista, na prestação do serviço, alguns benefícios para garantia do ciclista, entre outros.

O Parlamento precisa discutir, e possui, sem a menor sombra de dúvida, elevada relevância social, motivos pelos quais estamos certos de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual